



PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE PARANAVAÍ

LEVANTAMENTO NORMATIVO



INDICE

1	APRESENTAÇÃO	3
2	LEGISLAÇÕES E REGULAMENTOS LOCAIS ORGANIZADORES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	5
2.1	TRANSPORTE COLETIVO URBANO	5
2.2	TAXI	7
2.3	MOTO TAXI E MOTO FRETE.....	8
3	LEIS REGULADORAS DA INSTALAÇÃO DE POLOS GERADORES DE TRÁFEGO.....	9
4	POLÍTICAS URBANAS E REGIONAIS COM INFLUENCIA DIRETA NOS TRANSPORTES	11
4.1	SISTEMA VIARIO	11
4.2	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	13
4.3	LEIS AMBIENTAIS.....	17
5	LEIS QUE TRATAM DE ORIENTAÇÕES GERAIS DO ESTADO	18
5.1	LEIS DE LICITAÇÃO.....	18
5.2	LEIS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS	18
6	ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO.....	19
6.1	PLANEJAMENTO	19
6.2	MOBILIDADE URBANA	19

1 APRESENTAÇÃO

O transporte é um importante instrumento de direcionamento do desenvolvimento urbano nas cidades. A mobilidade urbana bem planejada, com sistemas integrados e sustentáveis, garante o acesso dos cidadãos às cidades e proporciona qualidade de vida e desenvolvimento econômico.

A Lei 12.587/12 institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, em atendimento à determinação constitucional que a União institua as diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive transportes, além de tratar de questões da política urbana estabelecida pelo Estatuto da Cidade.

Na Lei, são definidos e classificados os modos e serviços de transporte, além de exemplificadas infraestrutura de mobilidade urbana que compõem o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana. Estas infraestruturas devem sempre estar inter-relacionadas com um planejamento sistêmico para que produzam benefícios efetivos e proporcionais aos recursos empregatícios, pois apenas aumentar o investimento em infraestrutura não garante a melhoria da mobilidade urbana.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

- Acessibilidade Universal;
- Desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- Equidade do acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

- Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional da Mobilidade Urbana;
- Segurança nos deslocamentos das pessoas;
- Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

A mesma possui os seguintes objetivos:

- Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- Proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
- Consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Para que esses princípios sejam aplicados ao Município, através de análises e medidas a curto, médio e longo prazo, o Município deve conter Leis que devem estar relacionadas à segurança, bem estar e mobilidade da população, visando um Município sempre em crescimento, sendo necessário, à atualização de algumas leis, bem como, a modificação de outras.

O Município de Paranavaí está em processo de revisão do Plano Diretor, sendo que este estará sendo feito em paralelo com o Plano de Mobilidade do Município. O mesmo deverá conter regulamentações específicas com relação à mobilidade urbana, além de outras importantes diretrizes do sistema viário.

2 LEGISLAÇÕES E REGULAMENTOS LOCAIS ORGANIZADORES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

2.1 TRANSPORTE COLETIVO URBANO

A Lei Municipal Nº 2313/2002 de março de 2002 estabelece que o embarque e o desembarque de passageiros do transporte coletivo, após as vinte e duas horas e trinta minutos (22:30 hs), serão realizados em local diverso do ponto de parada, se assim, solicitar o usuário, não alterando o itinerário habitual da linha.

Já Lei Municipal Nº 3.080/2007 de dezembro de 2007, isenta a prestação de serviços públicos de transporte coletivo do ISS nas condições que especifica, a mesma regulamenta que a prestação de serviços públicos, mediante concessão, de transporte coletivo público de passageiros será isenta do Imposto Sobre Serviços, condicionada a concessão da isenção à redução proporcional da tarifa do transporte coletivo. Cabendo ao Chefe do Poder Executivo, apurar o cálculo estimado do recolhimento do Imposto sobre Serviços, para o fim de redução proporcional da tarifa de transporte coletivo.

De acordo com a Lei, a redução proporcional da tarifa de transporte coletivo será maior aos domingos.

A Lei Municipal Nº 3.151/2008 regulamenta a criação do conselho de usuários do transporte coletivo urbano na cidade de Paranavaí. Esta Lei tem por finalidade, a participação da sociedade organizada, especialmente dos usuários do transporte coletivo, ampliando as possibilidades de estes influenciarem no processo de

planejamento do transporte público coletivo da cidade, envolvendo concessionárias e permissionárias.

Sendo assim, o Conselho de Usuários do Transporte Coletivo Urbano da cidade de Paranavaí terá por objetivos:

- I. Participar do processo de planejamento das empresas de transporte coletivo;
- II. Possibilitar a participação da população no direcionamento das ações da(s) empresa(s) de acordo com as necessidades dos usuários;
- III. Participar de políticas de melhoria da qualidade do serviço prestado;
- IV. Incentivar a população a utilizar o transporte coletivo;
- V. Participar da avaliação de qualidade de atendimento e propor mudanças;
- VI. Participar da avaliação trimestral dos relatórios da(s) empresa(s);
- VII. Acompanhar o desenvolvimento das ações para melhoria das condições de transporte para os portadores de necessidades especiais;
- VIII. Divulgar as ações da(s) empresa(s) que sejam do interesse da comunidade;
- IX. Aprovar seu regimento interno;
- X. Proceder ao encaminhamento de todas as recomendações, reclamações, denúncias da comunidade.

O Conselho de Usuários do Transporte Coletivo Urbano deve ser composto por todos os Conselheiros listados no Artigo 4º da lei, devendo ter 1 representante titular e 1 representante suplente de cada parte interessada. As deliberações do Conselho ocorrerão por maioria simples dos votos dos conselheiros, titulares ou no exercício da titularidade, lavradas em ata e tornadas públicas em no máximo 7 dias.

2.2 TAXI

A Lei que regulamenta o serviço de táxi no Município de Paranavaí é a Lei Municipal Nº 3.811/2011 de setembro de 2011, que estabelece normas gerais sobre o transporte remunerado de pessoas em veículos automóveis no Município de Paranavaí (Táxi e Veículos de Aluguel) e dá outras providências.

De acordo com a Lei, os prestadores de serviços de transporte de passageiros, inclusive os que já exercem a atividade, só poderão executá-la mediante prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal, que será outorgada após procedimento licitatório, com normas definidas em edital que atendam ao interesse público e visem a qualidade na prestação dos serviços. O Poder Executivo terá prazo de 60 dias para regulamentar a permissão dos serviços de veículos de aluguel, a contar da data de publicação da lei.

A padronização da cor prata e a colocação de adesivos de identificação são outras duas novas exigências. A partir desta Lei, os veículos que obtiverem autorização para exercer a atividade terão um prazo de três anos para se adequar à nova cor. A medida visa facilitar a identificação dos automóveis sem inviabilizar o exercício da atividade. Os adesivos, por sua vez, deverão ter cor azul, com sigla e simbologia a ser definida em regulamento, e deverão ser fixados nas portas e na parte superior do automóvel (compreendendo portas, capô e porta-malas).

Os pontos para estacionamento de táxi terão seus locais e a quantidade de veículos permitidos para cada ponto, prefixados pela Secretaria de Planejamento do Município de Paranavaí.

Todos os taxistas cadastrados no Município, desde que tenham interesse, poderão atender no ponto localizado no interior da Estação Rodoviária, e também no Aeroporto, devendo ser realizado rodízio entre os mesmos, mediante critérios a serem definidos em regulamento. Os mesmos, serão obrigados a portar, no veículo,

em local visível, o Alvará de Licença, ou sua cópia autenticada, exibindo-os sempre que a fiscalização solicitar.

2.3 MOTO TAXI E MOTO FRETE

A Lei Municipal Nº 4.196/2013 de dezembro de 2013 altera a Lei Municipal Nº 3.909/2012, que regulamenta o Sistema de Transporte Individual de passageiros por meio de motocicletas, serviço de moto táxi e serviço de moto frentista, no Município de Paranaíba.

Segundo a Lei Municipal Nº 3.909/2012 para exercer a profissão, os motociclistas precisam ter mais de 21 anos de idade, possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), da categoria A por no mínimo dois anos, não ter cumprido suspensão do direito de dirigir nos últimos 12 meses. Além disso, o mesmo deve conter o certificado do curso de pilotagem por instituição reconhecida pelo Contran, estar legalmente constituído e estar devidamente inscrito como contribuinte do ISSQN, ser proprietário do veículo utilizado para o serviço, comprovar residência em Paranaíba há mais de seis meses, apresentar certidão criminal negativa (exigida também para a renovação da permissão. Com relação à motocicleta, elas devem ser envelopadas na cor laranja e conter antena corta-pipa e dispositivo de proteção de pernas e motor.

No decorrer da adequação, as placas das motocicletas também serão alteradas para placas vermelhas. Os condutores deverão estar cadastrados junto à Prefeitura como profissionais autônomos e as motocicletas deverão passar por vistoriais semestrais.

Com relação à Lei Municipal Nº 4.196/2013, da qual, altera a Lei Nº 3.909/2012, a principal mudança diz respeito à participação de moto taxistas que já possuem alguma relação empregatícia na licitação. Com a alteração, eles poderão desempenhar outra atividade além do transporte de passageiros.

A exploração do serviço de moto táxi, poderá ser feita por microempreendedor individual, empresário individual, sociedades empresariais, cooperativas ou associações legalmente constituídas para este fim, mediante permissão do Município, após procedimento licitatório.

3 LEIS REGULADORAS DA INSTALAÇÃO DE POLOS GERADORES DE TRÁFEGO

O Município não possui nenhuma Lei que regulamente a aprovação de Polos Geradores no Município, sendo que a única Lei que determina a quantidade de estacionamento que uma edificação deve apresentar se encontra na Lei de Uso e Ocupação do Solo (Capítulo IV).

De acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo das Áreas de Recreação e Estacionamento: Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será obrigatório a destinação de área de estacionamento interno para veículo, conforme:

- I- Em edifícios de habitação multifamiliar; uma vaga de estacionamento para cada unidade habitacional;
- II- Em edifícios de habitação multifamiliar; uma vaga com unidades residenciais de até 50m² de área útil, a critério da Prefeitura Municipal poderão ser reduzidas ao número de vagas de estacionamento para até uma vaga para cada duas unidades habitacionais.
- III- Em edifícios de escritórios, uma vaga de estacionamento para cada 150 m² de área, excluídas as áreas de uso comum;
- IV- Em oficinas mecânicas, uma vaga para cada 25m² de construção;

- V- Em supermercados e similares, uma vaga para cada 25m² de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;
- VI- Em estacionamentos hospitalares: uma vaga de estacionamento para cada 06 leitos;
- VII- Em hotéis, uma vaga de estacionamento para cada 03 unidades de alojamento;
- VIII- Em restaurantes, uma vaga para cada 25m² de área destinada à refeição;
- IX- Em locais de culto, uma vaga para cada 25m² de área destinada aos fiéis;
- X- Em teatros, cinemas e similares, uma vaga para cada 25m² de área de auditório;
- XI- Em estabelecimentos de ensino, uma vaga para cada 25m² de áreas destinadas a salas de aulas;
- XII- Comércio atacadista, armazéns, indústria e empresas de transporte, uma vaga para cada 150m² de área construída e mais o espaço para abrigar caminhões ou ônibus da empresa;
- XIII- Em edifícios públicos, de atendimento ao público, uma vaga para cada 50m² de área construída; e
- XIV- Em clubes recreativos, associativos ou esportivos, uma vaga a cada 50m² de área construída.

4 POLÍTICAS URBANAS E REGIONAIS COM INFLUENCIA DIRETA NOS TRANSPORTES

4.1 SISTEMA VIARIO

A Lei Municipal Nº 3.299/2008 de novembro de 2008, define a estruturação e classificação do sistema viário de Paranavaí e das outras providências. Através desta Lei, é possível observar como o Município classifica suas vias, sendo divididas em categorias funcionais, tais como: Vias de transporte rápido, Vias Arteriais 1, Vias Arteriais 2, Vias Marginais, Vias Coletoras e Vias Locais.

Além disso, a Lei também define as larguras das caixas viárias de cada tipo de via, seguindo a tabela abaixo, estando incluídas nas Vias Marginais nas Vias Arteriais 1.

VIA	CAIXAS DAS VIAS
Vias de transporte rápido	Conforme legislação estadual e federal
Vias Arteriais 1	50 m
Vias Arteriais 2	20 m
Vias Marginais	15 m
Vias Coletoras	18 m
Vias Locais	15 m

A Lei também regulamenta que o acesso às atividades lindeiras às rodovias somente serão autorizados a partir das vias marginais. Quando estas não estiverem implantadas, os acessos das atividades lindeiras às rodovias serão concedidos através de aprovação, pelos órgãos competentes.

Os projetos de parcelamento do solo deverão obedecer às diretrizes do Sistema Viário e incluirão obrigatoriamente a liberação, para o Poder Público, das faixas de domínio necessárias à sua implantação ou ampliação de acordo com o art. 5º desta Lei.

Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à largura dos passeios e faixas de rolamento, ao tratamento paisagístico, ao tipo de pavimento, às rampas máximas para cada categoria de via.

Quanto à aprovação de projetos de loteamentos, será exigida inclusão de vias coletoras em número e forma compatíveis com as necessidades de articulação da área loteada com as vias hierarquicamente superiores do sistema viário municipal.

Em Vias Locais, segundo a Lei, o Município poderá aceitar faixas menores, chegando ao mínimo de 12,00 metros, quando julgado conveniente ao interesse público municipal e justificado mediante parecer do órgão competente do Poder Executivo Municipal de Paranavaí.

Os projetos de vias deverão ser orientados segundo traçados que produzam o menor impacto possível sobre a formação geológica e topográfica do terreno, o mínimo atingimento de fragmentos florestais, e a mínima alteração possível do sistema natural de drenagem.

Quanto ao rebaixamento das guias em ruas pavimentadas, esses só poderão ser realizados mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante

legal, desde que exista local para estacionamento de veículo, de acordo com o disposto nesta lei e legislação específica.

Já com relação ao rebaixamento de guias nos passeios, só serão permitidos quando não resultar em prejuízo para a qualidade da arborização pública, segurança dos pedestres e vagas de estacionamento para o comércio local, não sendo autorizado o rebaixamento de guias em toda a extensão do imóvel. Também não será permitido guias rebaixadas nas esquinas, a menos que sejam feitas as compensações necessárias para o trânsito seguro de pedestres e cadeirantes.

Do Sistema Viário Rural, as vias são classificadas nesta lei como: Vias Arteriais, Vias Coletoras e Vias Locais, seguindo um valor mínimo para a caixa viária destas, das quais, são apresentadas através da tabela a seguir.

VIA	CAIXAS DAS VIAS
Vias Arteriais	20 m
Vias Coletoras	16 m
Vias Locais	12 m

As diretrizes e a categoria funcional a que pertencem as vias integrantes do sistema viário da área rural do Município de Paranavaí devem ser definidas no prazo de 180 dias.

4.2 USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

A Lei Nº 2208 de 2000, dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da Sede do Município de Paranavaí e dá outras providências.

A Lei regulamenta que o perímetro urbano da sede do Município de Paranavaí é subdividido em duas macro áreas: Áreas urbanas preferenciais de parcelamento, arruamento, desmembramento, ocupação, uso e preservação, enquanto a outra de áreas urbanas não preferenciais de parcelamento, arruamento, desmembramento, ocupação e uso.

As áreas urbanas preferenciais de parcelamento, arruamento, desmembramento, ocupação, uso e preservação, classificam-se em: Zonas residenciais, Zonas comerciais e de serviços, Zonas industriais, Zonas de ocupação restrita, Zonas de preservação e proteção ambiental, Zonas especiais e Zonas de Risco.

Ainda segundo a Lei, as zonas residenciais destinam-se ao uso residencial, unifamiliar, multifamiliar, e geminado, predominantemente. Os outros usos existentes nas zonas devem ser considerados como acessórios de apoio ou complementação. As zonas residenciais se denominam:

- I – ZRAD – Zona Residencial de Alta Densidade;
- II – ZRMD – Zona Residencial de Média Densidade; e
- III – ZRBD – Zona Residencial de Baixa Densidade.

As Zonas Comerciais destinam-se ao exercício do comércio ou prestação de serviços. Deve predominar o uso, especializado ou não, da atividade comercial e de serviços. As Zonas Comerciais se denominam:

- a) ZCC – Zona Comercial Central;
- b) ZCB – Zona Comercial de Bairro; e
- c) ZCS – Zona Comercial Setorial.

Através da Lei, as Zonas Industriais têm a finalidade de atender o uso industrial predominante, sendo que os dois tipos de Zonas Industriais visam:

I – Na ZORE 1 – Zona Industrial UM; e

II – Na DIP – Zona Industrial Dois.

A Lei ainda apresenta o Coeficiente de aproveitamento por Zona, sendo também estabelecido a quantidade mínima de estacionamentos por tipo de residência, juntamente com os recuos, como pode ser visto abaixo.

FRENTE		COEF.DE APROVEITAMENTO							TAXA DE OCUPAÇÃO					
MIN.														
ZONA	TAMANHO	NORMAL	ESQ.	RESID	COM/SER	MISTO	IND.	RESID	COM/SER.	MISTO	IND.	REC	AREMIN	
TERUNITHAB	TAA DE	GABARITO											FROMIN	
PERME														
	DO LOTE													
ZRBD1	500	15	17	1	0,5	1	0,5	50%	40%	50%	40%		4	
	20%	2 PAV												
ZRBD2	250	12	14	1	1	1	1	80%	50%	60%	50%		4	
	10%	2 PAV												
ZRBD3	300	12	14	1	1	1	1	60%	50%	60%	50%		4	
	10%	2 PAV												
ZRMD1	300	12	14	2	1	2	1	60%	50%	60%	50%		4	
	10%	4 PAV												
ZRMD2	240	10	12	2	1	2	1	60%	50%	60%	50%		4	
	10%	4 PAV												
ZRMD3	200	10	12	2	1	2	1	70%	50%	70%	50%		4	
	10%	4 PAV												
ZRMD4	150	6	12	2	1	2	1	70%	50%	70%	50%		4	
	10%	4 PAV												
ZRMD5	250	10	12	1	1	1	1	60%	50%	60%	50%		4	
	10%	2 PAV												
ZRMD6	300	12	14	4	1	3	1	60%	50%	60%	50%		4	
	50%	7 PAV												
ZRAD	300	12	14	8	2	8	1	60%	50%	60%	50%		4	
	10%	16 PAV												
ZCC	300	10	14	8	2	8	1	60%	100% 3	PAV	100% 3	PAV	50%	4 (5)
	10%(4)	16 PAV												
									60% MAIS	60 %MAIS				
ZCB1	300	12	14	3	3	4	2	50%	75%	75%	50%		4 (5)	
	10%	8 PAV												
ZCB2	300	(1,2)	(1,2)	(1,2)	(1,2)	(1,2)	(1,2)	50%	75%	75%	50%		4 (5)	
	10%	LIVRE												
ZCS1	360	12	14	4	5	5	2	50%	80%	80%	50%		4 (5)	
	10%	10 PAV												
ZCS2	360	12	14	1	5	2	2	50%	80%	80%	50%		4 (5)	
	10%	10 PAV												
ZORE 1	2500	25	25	1				10%					10	
	5000	70%	1 PAV											

ZORE 2	5000	50	50	1			10%			10
2500	70%	1 PAV								
ZI1	1000	20	20		1	1		50%	50%	17
	30%	1 PAV								DIP
DIP		DE ACORDO	COM	A	LEGISLAÇÃO	MUNICIPAL	ESPECÍFICA	JÁ	EXISTENTE	

NÚMERO DE PAVIMENTO	LATERAIS	FUNDOS
(*) ATÉ 02 PAVIMENTOS	1,5	4,0
ATÉ 04 PAVIMENTOS	2,0	4,0
ATÉ 08 PAVIMENTOS	2,5	5,0
ATÉ 12 PAVIMENTOS	3,0	5,0
ATÉ 15 PAVIMENTOS	3,5	6,0

(*) ATÉ 02 PAVIMENTOS, sem abertura, não é obrigatório recuos laterais e de fundos.

4.3 LEIS AMBIENTAIS

A Lei Nº4.668 de 2017, dispõe sobre a cooperação da iniciativa privada do Poder Público visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais.

Através desta Lei, considera-se cooperante a pessoa física ou jurídica que celebra o termo de cooperação com o Poder Público, desde que atendidas as disposições desta Lei. O cooperante poderá disponibilizar os seguintes bens e serviços: doação de lixeiras, doação de placas de nomes de rua; doação de pontos de ônibus, doação de equipamentos decorativos de vias e praças públicas, execução de serviços de zeladorias de praças, canteiros e outros espaços públicos, execução de serviços de reforma de praças, canteiros, prédios públicos e outros espaços públicos e outras doações e serviços definidos em regulamento.

Para celebração do termo de cooperação com o Poder Público, a pessoa física ou jurídica interessada deverá ser instruída para apresentação de alguns documentos, sendo os mesmos entregues em envelope lacrado.

5 LEIS QUE TRATAM DE ORIENTAÇÕES GERAIS DO ESTADO

5.1 LEIS DE LICITAÇÃO

Conforme a Lei Nº 2470 de 2003, que regulamenta concessões de serviços públicos do Município de Paranavaí, toda concessão de serviço público deve ser objeto de uma licitação, precedida ou não da execução da obra. Devendo estar nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá os itens listados no Art 18 da Lei.

5.2 LEIS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS

A Lei Nº 2470 de 2003 regulamenta as concessões de serviços públicos do Município de Paranavaí e dá outras providências.

De acordo com a Lei, a delegação da prestação da Concessão de Serviço Público é realizada pelo poder concedente, procedida de autorização legislativa, avaliação prévia quanto for o uso e licitação, na modalidade de concorrência à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e se for o prazo determinado, ou ainda, quando cabível a pessoa física atenda aos requisitos da lei.

Além disso, a Lei também regulamenta sobre a permissão de serviço público feita, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, pelo poder

concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. As concessões e permissões serão fiscalizadas pelo poder concedente, sendo a primeira formalizada perante contrato, precedida ou não da execução de obra pública. Caberá ao poder concedente publicar em edital de licitação ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

6 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO

6.1 PLANEJAMENTO

Conforme a Lei Ordinária Nº 2579/2005 que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, a Diretoria de Planejamento Urbano (DRPLA) é o órgão responsável por buscar mecanismos para explicitar e compatibilizar as políticas públicas pretendidas pelo governo municipal além das reivindicadas pela comunidade. Dentre suas funções, compete a DRPLA promover a elaboração e monitorar a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município, bem como sua atualização, promover a elaboração de planos, programas e projetos, como o plano de circulação de veículos e pedestres no Município.

6.2 MOBILIDADE URBANA

Conforme a Lei Ordinária Nº2096/99 que dispõe sobre a Divisão de Trânsito realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano têm como atribuições, a execução do plano de circulação de veículos e pedestres na área urbana e rural do município. Juntamente da instituição, administração, manutenção, execução, operação e fiscalização do sistema de estacionamento rotativo controlado de veículos em vias e logradouros públicos a coordenação e implantação o sistema de sinalização do Município. A elaboração da política de

controle e localização dos postos de estacionamento de veículos de aluguel e do sistema de carga e descarga de mercadorias.

De acordo com a Lei N°3.299/2008 que define a estruturação e classificação do Sistema Viário de Paranaíba e outras providências, o acesso as vias locais para vias de transporte rápido e arteriais, devem ser realizadas obrigatoriamente por vias marginais. De acordo com o Art.4°, o estacionamento e as paradas de veículos nas vias públicas, serão regulamentadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal de Paranaíba, sendo a sua proibição indicada através de sinalização implantada ao longo das vias. Assim, o Art. 6°, define que os acessos às atividades lindeiras às rodovias somente serão autorizados a partir das vias marginais, quando não implantadas, os acessos serão concedidos através da aprovação pelos órgãos competentes. Vias marginais deverão ser implantadas fora da faixa de domínio da rodovia a que margeiam.

Já no Art.8°, os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto á largura dos passeios e faixas de rolamento, ao tratamento paisagístico, ao tipo de pavimento e as rampas máximas para cada categoria da via.

De acordo com os Art 10° e Art. 11°, para aprovação de projetos de loteamento será exigida a inclusão das vias coletoras em número e forma compatíveis com as necessidades de articulação da área loteada com as vias hierarquicamente superiores do sistema viário municipal, onde as vias locais poderão ser adotadas com faixas menores, chegando ao mínimo de 12,00m (doze metros), quando julgado conveniente ao interesse público municipal e justificado mediante parecer do órgão competente ao Poder Executivo Municipal de Paranaíba.

Sobre projetos de vias viárias, o Art. 13° reforça que os projetos devem ser orientados segundo traçados que produzam o menor impacto possível sobre a formação geológica e topográfica do terreno, o mínimo atingimento de fragmentos

florestais, e a mínima alteração possível do sistema natural de drenagem. Todas as estruturas naturais, geológicas ou de drenagem alteradas pela implantação de vias, deverão ser estabilizadas através de obras de engenharia, onde as diretrizes das vias deverão acompanhar o máximo possível a orientação das curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas naturais de drenagem.

Para efeito da aprovação de projetos de parcelamento quando implicarem na abertura de via os proponentes deverão apresentar os seguintes projetos relativos a sistema viário, sendo assim, o projeto de pavimentação das vias, com adoção de revestimentos não erosivos para as pistas de rodagem e arborização. Junto do projeto de terraplenagem das vias com apresentação de perfil longitudinal e seção transversal representando o *greide* de terraplenagem.

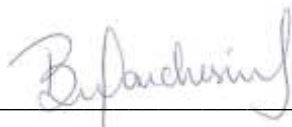
De acordo com a Lei N°3.080/2007, sobre o transporte coletivo no Município de Paranavaí, a isenção de prestação de serviços públicos de transporte coletivo do ISS, condicionada a concessão da isenção á redução proporcional da tarifa de transporte coletivo. Já em execução da Lei N°2313/2002 sobre a parada de ônibus, o embarque e desembarque do passageiro do transporte coletivo, após o horário de vinte duas horas e trinta minutos (22:30 horas), serão utilizados em local diverso do ponto de parada, se assim solicitar o usuário, caso contrário, será cumprido o itinerário habitual da linha.

O serviço de Transporte Escolar de alunos contratado pelo Município de Paranavaí por licitação, deverá cumprir todos os requisitos contidos na Lei N°4.646/2017 no que se refere a qualidade e segurança, a partir das próximas licitações e contratações a serem realizadas. De acordo com a Lei N° 4578/2016, destinado á locomoção de escolares exclusivamente entre suas residências e estabelecimentos de ensino, da pré-escola até a universidade, inclusive ensino técnico profissionalizante, no âmbito deste município, sendo assim, autorizado para pessoas físicas e jurídicas, em conformidade com esta lei e demais normas regulamentares

aplicáveis, em veículos com capacidade de, no mínimo, 12 (doze) lugares, padronizados para esta atividade.

Sobre o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotor do tipo motocicleta, assim, denominado moto-taxi e o transporte de mercadorias denominado moto-frentista, será regido, no Município de Paranavaí pelas disposições de exploração de serviço será feita por profissionais condutores (autônomo), sociedades empresariais, cooperativas ou associações legalmente constituídas para esse fim e pessoas jurídicas com características de microempreendedor, mediante permissão do Município de Paranavaí, através da Secretaria Municipal de Gestão Pública, por meio de procedimento licitatório.

Para transportes remunerados de pessoas em veículos automóveis no Município, sendo Taxi e Veículos de Aluguel, constitui como utilidade pública, sendo prestados por pessoas física, motorista profissional devidamente cadastrado no Cadastro Municipal de Contribuintes do Município, de acordo com a Lei N°3811/2011.



Eng^a Barbara Andrea Marchesini

Responsável Técnica

CREA/PR 72043/D